

REGULAMENTO (CE) N.º 1796/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 2004

que altera e rectifica o Regulamento (CE) n.º 14/2004 no respeitante às estimativas de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no sector dos cereais e dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, bem como às estimativas de abastecimento da Madeira nos sectores dos óleos vegetais, dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, do leite e produtos lácteos e da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Po-seima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 14/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho ⁽³⁾, estabelece as estimativas de abastecimento e fixa a ajuda comunitária.
- (2) O nível actual de execução das estimativas anuais de abastecimento de cereais e produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas para os departamentos franceses ultramarinos, bem como de óleos vegetais, produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, leite inteiro em pó e queijos e carne de suíno para a Madeira, revela que as quantidades fixadas para o abastecimento dos referidos produtos são inferiores às necessidades, devido à procura superior à prevista.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1690/2004 (JO L 305 de 1.10.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1690/2004.

⁽³⁾ JO L 3 de 7.1.2004, p. 6, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1232/2004 (JO L 234 de 3.7.2004, p. 5).

- (3) Importa, pois, adaptar as quantidades dos produtos referidos às necessidades reais das regiões ultraperiféricas em causa.
- (4) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 14/2004, ocorreu um erro material no respeitante ao código NC dos cavalos reprodutores referidos na parte I do anexo II, destinados aos departamentos franceses ultramarinos. Importa corrigir esse erro.
- (5) Importa alterar e rectificar o Regulamento (CE) n.º 14/2004 em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos Comitês de Gestão dos produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 14/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) No anexo I, as partes 1 e 3 são substituídas pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.
- 2) No anexo III, as partes 3, 4, 6 e 8 são substituídas pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Na parte 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 14/2004, o código NC relativo aos cavalos reprodutores é rectificado do seguinte modo:

em vez de «0101 11 00», deve ler-se «0101 10 10».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Departamento	Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Guadalupe	Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	55 000	—	42	(*)
Guiana	Trigo mole, cevada, milho, produtos destinados à alimentação de animais, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 33, 2309 90 43, 2309 90 53 e 1107 10	6 445	—	52	(*)
Martinica	Trigo mole, cevada, milho, grumos e sêmo-las de trigo duro, aveia, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 1103 11, 1004 00 e 1107 10	52 000	—	42	(*)
Reunião	Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	178 000	—	48	(*)

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão (JO L 147 de 30.6.1995, p. 7).»

«Parte 3

Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Purés de frutos, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:	ex 2007	Todos	45	—	395	—

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação:	ex 2008	Guiana	650	—	586	—
		Guadalupe		—	408	—
		Martinica		—	408	—
		Reunião		—	456	—
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:	ex 2009	Guiana	350	—	727	(*)
		Martinica		—	311	
		Reunião		—	311	
		Guadalupe		—	311	

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).»

ANEXO II

«Parte 3

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais:	1507 a 1516 (*)	2 700	52	70	(**)
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90	500	52	—	(**)
ou					
— azeite	1509 90 00				

(*) Excepto 1509 e 1510.

(**) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90	400	68	87	(**)
ou	ou				
— azeite	1509 90 00				

(**) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.»

«Parte 4

Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	CN-koodi	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Doces, geleias, <i>marmelades</i> e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	100	73	91	—
Frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		760	168	186	—
— ananases	2008 20				
— peras	2008 40				
— cerejas	2008 60				
— pêssegos	2008 70				
— outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código 2008 19					
— misturas	2008 92				
— outras, excepto palmitos e misturas	2008 99				
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação	ex 2009	130		186	

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação	ex 2009	100		186»	

«Parte 6

Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III (*)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (**)	0401	12 000	48	66	(***)
Leite em pó desnatado (**)	ex 0402	500	48	66	(***)
Leite em pó completo (**)	ex 0402	530	48	66	(***)
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (**)	ex 0405	1 000	84	102	(***)
Queijos (**)	0406	1 700	84	102	(***)

(*) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.

(**) Os produtos em causa e as notas de rodapé correspondentes são os mesmos que os do Regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 48).

(***) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do referido regulamento tenham taxas diferentes, na acepção do n.º 1, alíneas e) e l), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CE) n.º 3846/87, JO L 366 de 24.12.1987, p. 1]. Todavia, no respeitante à manteiga atribuída no contexto do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão (JO L 350 de 20.12.1997, p. 3), o montante é o indicado na coluna II.»

«Parte 8

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código (*)	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 800			—
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 90 00		95	113	(**)
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 91 00		143	161	(**)
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 91 00		95	113	(**)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 91 00		95	113	(**)
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 91 00		143	161	(**)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 91 00		95	113	(**)
— outras: desossadas	0203 19 55 91 10		176	194	(**)
— outras: desossadas	0203 19 55 93 10		176	194	(**)
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 90 00		95	113	(**)
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 91 00		143	161	(**)
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 91 00		95	113	(**)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 91 00		95	113	(**)
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 91 00		143	161	(**)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 91 00		95	113	(**)
— outras: desossadas	0203 29 55 91 10		176	194	(**)

(*) Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(**) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC eventualmente concedida em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).»